



ACÓRDÃO N°
AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0012503-33.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: Belém
IMPETRANTE: Advogada Ângela Perdigão de Moraes
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital
PACIENTE: Wilson Perdigão Rodrigues
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAUSADO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CONSTANTES NA AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA O PACIENTE – IMPROCEDÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO – DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELO PACIENTE QUE ESTÁ DEVIDA E SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA – MAGISTRADO QUE ENTENDEU PRESCINDÍVEL, COM BASE EM FARTA JURISPRUDÊNCIA CORRELATA, A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NOS TERMOS EM QUE FOI SOLICITADA, QUAL SEJA, A IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PERÍCIA DESNECESSÁRIA – ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLENDO STJ.

- 1- Inexiste constrangimento ilegal na decisão do magistrado de primeiro grau que, fundamentadamente, indeferiu o pedido de realização de perícia solicitado pelo paciente, nas interceptações telefônicas que serviram para embasar a denúncia, por entender, a partir de fatos entendimentos jurisprudenciais correlatos, que tal perícia, nos termos em que foi solicitada, é desnecessária, para validade da prova retroaludida.
- 2- A necessidade de realização de perícia para identificação das vozes dos interlocutores captadas durante interceptação telefônica, além de ser desnecessária, pois pode ser aferida por outros meios de prova, sendo que a instrução probatória sequer foi iniciada, carece de previsão legal, já que a própria lei que regulamenta a matéria, qual seja, a Lei nº 9.296/96, nada dispõe nesse sentido. Entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3- Constrangimento ilegal não evidenciado.
- 4- Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem impetrada e denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



Belém (Pa), 21 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Advogada Ângela Perdigão de Moraes em favor de Wilson Perdigão Rodrigues, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ter sido indeferido, pelo magistrado de primeiro grau, o seu pedido de realização de perícia nas interceptações telefônicas realizadas na fase inquisitorial e que embasaram a denúncia, motivo pelo qual requer a concessão liminar do writ, a fim de que seja realizada a perícia nas aludidas interceptações telefônicas, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Vieram-me os autos redistribuídos em virtude do afastamento do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior de suas funções judicantes, conforme certificado às fls. 25/26, ocasião em que deneguei a liminar pleiteada, por não vislumbrar satisfeitos



os seus requisitos autorizadores, e solicitei informações à Autoridade Inquinada Coatora, a qual, às fls. 32/39, esclareceu ter sido iniciada uma investigação denominada “Operação Santo Graal” que objetivava apurar o homicídio do Policial Militar Antônio Marcos da Silva Figueiredo, conhecido como “Pety”, cuja morte, segundo as investigações, teria sido ocorrido em virtude de uma guerra entre os milicianos e os traficantes do bairro da Terra Firme, conhecidos como “Equipe Rex”.

Informou a Autoridade Inquinada Coatora, que as investigações preliminares revelaram não só quem são os integrantes da supracitada “Equipe Rex”, como também o envolvimento dos mesmos em diversos outros crimes, tais como roubos, tráfico de drogas e homicídios, e ainda, que a equipe é vinculada à organização criminosa conhecida como PCC, razão pela qual a operação policial passou a ser denominada de “Rex”.

Aduziu ainda, o Magistrado de primeiro grau, ter sido revelado que houve uma ruptura na “Equipe Rex”, que foi desmembrada em duas, uma ainda vinculada ao “PCC”, sob liderança de Carlos Maciel Pereira, Moises da Silva Gomes e Jhonatta Barbosa dos Passos, vulgo “Bob”, e a outra vinculada à organização criminosa “Comando Vermelho – CV”, sob liderança de Mauro Alexandre Nunes dos Passos, conhecido pelo apelido de “Mauro Gordo”, Jhon Hebert Santos da Silva, conhecido por “Grug”, e Adriano de Andrade dos Santos Neto, vulgo “Panturrilha”.

Narrou, o Magistrado a quo, que o paciente Wilson Perdigão Rodrigues, conhecido pelo apelido “Motor”, era pistoleiro de Adriano, e, além ter sido acusado de ser um dos autores do homicídio praticado contra o Policial Militar Antônio Marcos da Silva Figueiredo, sempre andava acompanhado de “Mauro Gordo”, chefe do grupo, tendo inclusive se escondido com o mesmo em um vilarejo do município de Santa Izabel do Pará conhecido como Murinim, logo após a morte do aludido policial.

Relatou, a Autoridade Coatora, que o paciente é descrito como uma espécie de pistoleiro do tráfico, que sempre era acionado quando um inimigo ou um traidor deveria ser morto, sendo que, por isso, o mesmo sempre andava armado, tendo sido reveladas ainda, as suas conversas onde não só faz menção ao assassinato do policial, chegando inclusive a ser questionado se tinha ficado famoso com o fato, já que foi um dos que mais teve repercussão no ano de 2014, como também informa acerca do envio de armamento ao bairro do Marco, para que alguns desafetos seus fossem mortos.

Informou também, o Juiz de piso, que além do paciente estar diretamente envolvido com o tráfico de drogas, o mesmo tem voz dentro da organização, pois um dos trechos da interceptação telefônica revelaram uma conversa sua onde pedia para que a vida de um motorista de taxi e van fosse poupada.

Informou, por fim, que no dia 06 de novembro de 2015, decretou a prisão preventiva de todos os supostos envolvidos, dentre os quais está o paciente, diante dos fatos elementos de cognição que lhe foram apresentados, para garantia da ordem pública e afim de evitar a prática de crimes, tendo o respectivo mandado prisional sido cumprido somente no dia 19 de abril do corrente ano, e, no mês seguintes, em 24 de maio, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os



envolvidos no ato delituoso, a qual foi recebida no dia 29 de setembro de 2016, estando o feito, atualmente, na fase instrutória, com Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 10 de novembro, próximo passado.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Como cediço, embora o acusado no processo penal tenha o direito de produzir toda prova que entender necessária à sua defesa, ou ao menos solicitar tal produção, o Magistrado a quem esse elemento probatório é destinatário, pode, fundamentadamente, indeferi-la se entender que a mesma é protelatória, desnecessária ou impertinente.

Nesse sentido, verbis:

STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONSIDERADA IRRELEVANTE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal confere ao magistrado a condição de destinatário final das provas e, pelo princípio do livre convencimento motivado, pode ele indeferir de forma fundamentada as providências que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não estando obrigado a produzir outras provas quando já se encontra suficientemente instruído diante dos elementos probatórios existentes nos autos.

2. Não há nulidade por cerceamento de defesa na hipótese em que o juízo decide que o laudo oficial respondeu de forma satisfatória a todos os quesitos apresentados e que o pedido de esclarecimentos não se destina a desfazer a contradição alegada, a ser analisada quando da prolação da sentença, mormente se foi expressamente facultada à parte a impugnação quanto ao objeto da perícia mas a defesa se quedou inerte.

3. Recurso improvido.

(RHC 73.215/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016)

In casu, a impetrante se insurge contra a decisão do Magistrado a quo que indeferiu o seu pedido de realização de perícia nas interceptações telefônicas realizadas durante a fase inquisitorial e que deram suporte à denúncia.

Antes de analisar o mérito da questão, impõe inicialmente ressaltar que a impetrante, na inicial do presente writ, em nenhum momento menciona qual foi o seu pedido específico de perícia a ser realizada nas interceptações telefônicas realizadas na fase inquisitorial, tendo se limitado a dizer que a perícia era necessária para demonstrar não ser o paciente um dos acusados.

Ocorre, contudo, que ao analisar a decisão ora ataca, juntada pela própria impetrante às fls. 11/15, verifica-se que o pedido de perícia consistia na



identificação das vozes que foram ouvidas, a fim de identificar as pessoas que estavam conversando.

Feita a ressalva acima, entende-se que razão não assiste à impetrante. Como mencionado anteriormente, embora seja permitido ao acusado produzir toda a prova que entenda necessário à sua defesa, o magistrado a quem essa prova se destina pode indeferi-la, desde que de forma fundamentada, se ela for desnecessária ou protelatória.

Na hipótese dos autos, da simples leitura da decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia nas interceptações telefônicas presentes no bojo da ação penal movida contra o paciente, verifica-se ter o Magistrado a quo analisado a questão e fundamentado, adequadamente, o indeferimento do pleito, por não vislumbrar ser o mesmo essencial ao deslinde da causa, juntando farta jurisprudência nesse sentido.

Ademais, o tipo de perícia que se pretendia ver realizada, qual seja, a identificação vocal dos interlocutores, não possui nenhum tipo de previsão legal, pois a própria lei que regulamenta a matéria, qual seja, a Lei nº 9.296/96, não prevê que os diálogos interceptados devam ser periciados para esse fim, e, ademais, as vozes captadas em interceptação telefônica podem ser aferidas por outros meios de prova, sendo que, in casu, a instrução probatória sequer teve início.

Sobre esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento ora esposado, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERÍCIA DE VOZ NOS DIÁLOGOS OBTIDOS DURANTE AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de perícia de voz nas conversas interceptadas por meio da quebra do sigilo telefônico dos acusados, sendo certo que para se concluir que seria imprescindível para a comprovação das teses suscitadas em favor do réu seria indispensável o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.



3. Não há na Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que as gravações dos diálogos interceptados sejam periciadas a fim de que se ateste quem são as pessoas envolvidas, motivo pelo qual esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que tal formalidade é desnecessária para a validade da prova obtida decorrente das interceptações telefônicas. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.098/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015).

STJ: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

O indeferimento da perícia mostrou-se escorreitamente motivado.

3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996" (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014).

4. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.806/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014).

Ressalta-se, por oportuno, que, como visto nos julgados supratranscritos, não se pode, na estreita via do Habeas Corpus, fazer análise acerca da prescindibilidade ou não da perícia a fim de comprovar a tese defensiva, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento valorativo das provas, o que não é permitido na via eleita, cabendo, a esta Corte julgadora somente analisar se a decisão do magistrado de primeiro grau estava fundamentada ou não.

Na hipótese dos autos, a decisão de primeiro grau está devida e satisfatoriamente fundamentada, não havendo nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, conheço a ordem impetrada e a denego.

É como voto.

Belém (Pa), 21 de novembro de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora